

## **A EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR E A LDB**

**Fabricio Monteiro**

Prefeitura de São Paulo – EMEF João Ribeiro de Barros

Faculdade Estácio – SP

O objetivo deste artigo é analisar a representação da Educação Física escolar no parágrafo 3º do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei Federal nº 9.394 de 1996. É, portanto, uma pesquisa histórica e documental, com análise da legislação que mencionou a Educação Física ao longo dos anos, de 1851 até 1996, com base principalmente nos estudos de Bracht *et al.* (2003) e Castellani Filho (1998), e investigação, através dos diários oficiais mais recentes, dos documentos produzidos e das discussões das sessões plenárias do Congresso Nacional brasileiro sobre os acontecimentos posteriores a 1996. E tem também a ambição de chamar a atenção dos nossos congressistas para a importância da revisão desse texto. Pois analisando a legislação brasileira do passado, é possível perceber que após sofrer duas alterações, o texto da lei em vigor atualmente retoma o conteúdo de leis e decretos do período do governo da Ditadura Militar no Brasil, especialmente de 1971 e 1977.

Palavras-chave: Educação Física escolar; LDB; Legislação.

### **Introdução**

O objetivo deste artigo é analisar a representação da Educação Física escolar na legislação brasileira em vigor. Portanto, analisar especialmente o parágrafo 3º do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei Federal nº 9.394, aprovada em 17 de dezembro de 1996, promulgada pelo Congresso Nacional e Sancionada pelo Presidente da República (na época Fernando Henrique Cardoso) em 20 de dezembro, e publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 23, além de todos os seus possíveis desdobramentos.

Para tanto é necessário pesquisar todo o desenvolvimento histórico da legislação brasileira que trata da Educação Física, desde meados do Século XIX, quando ela ainda era chamada de *gymnastica*, até os dias atuais. E também investigar todo o processo, considerando seus conflitos de ideias e interesses políticos, que levaram à aprovação do texto da lei vigente.

Assim, esta se faz uma pesquisa histórica e documental, com análise dos textos integrais das leis que mencionaram a Educação Física no passado e investigação, através dos diários oficiais da época, dos documentos produzidos e das discussões das sessões plenárias do Congresso Nacional brasileiro sobre as alterações que essa matéria na LDB atual sofreu até hoje.

Analisando a legislação brasileira do passado, é possível perceber que o texto da LDB em vigor atualmente retoma o conteúdo de leis e decretos do período do governo da Ditadura Militar no Brasil, especialmente de 1971 e 1977. Mas o que poderia justificar esse retrocesso nos dias de hoje? Porém, esta pesquisa parece mais convidar à reflexão e levantar questionamentos do que apresentar respostas.

A primeira parte deste artigo traz um histórico da Educação Física na legislação brasileira de 1851 até a LDB de 1996, com base principalmente nos estudos de Bracht *et al.* (2003) e Castellani Filho (1998), para elucidar o contexto e os desdobramentos que levaram à legislação de hoje.

Já a segunda parte é uma continuação (não autorizada) da análise de Castellani Filho (1998), que investigou o desenvolvimento da Educação Física na legislação brasileira até a aprovação da LDB atual. Aqui, portanto, são analisadas as alterações que o parágrafo 3º do artigo 26 da LDB sofreu após o ano de 1996.

E as Considerações Finais, com base em tudo o que foi pesquisado, nas características da educação e da Educação Física atual, bem como nas suas carências na escola, apresentam alguns itens importantes para a reformulação do texto da legislação atual. Esses itens visam à sua obrigatoriedade como componente curricular, à inclusão de todos os alunos e a consequente importância da diversificação das aulas, à busca de abranger todos os elementos da cultura corporal, e não somente o esporte, entre outras necessidades.

## **1. Breve histórico da Educação Física escolar na legislação brasileira**

A Educação Física na legislação educacional brasileira atual é tratada no parágrafo 3º do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Mas desde quando e de que formas a Educação Física aparece na legislação brasileira? Para responder a essa pergunta precisamos voltar ao Brasil do período imperial no Século XIX, passar pelo seu desenvolvimento durante todo o Século XX e entender os desdobramentos de tudo isso nestes primeiros anos do Século XXI.

### **1.1. A Educação Física escolar brasileira em meados do Século XIX**

A legislação referente à Educação Física no Brasil teve início em 1851 através da Lei nº 630, de 17 de setembro, que incluiu a ginástica no currículo das escolas primárias do Município da Corte, que era o Rio de Janeiro (OLIVEIRA, 1983, p. 53 e COSTA, 2014).

Em seguida, após a Reforma Educacional Paulino de Souza, de 1870, tornar obrigatória a ginástica (que até então era optativa) na instrução pública em geral, conforme já acontecia no exército e nas escolas de alguns países da Europa, correu na Inspeção da Instrução Pública na Corte do Brasil entre abril e junho de 1873 um processo de consulta sobre a proposta apresentada pelo capitão Ataliba Manoel Fernandes para a realização “nas Escólas publicas de Instrucção primaria do sexo masculino, o ensino racional, methodico e progressivo da gymnastica elementar” (BRACHT *et al.*, 2003, p. 17-24).

Bracht *et al.* (2003, p. 19-22) detalham que o capitão Ataliba propôs a inclusão das aulas de ginástica em escolas do sexo masculino, mas os diretores defendiam que as meninas não deveriam ser esquecidas, o que foi acatado no parecer final da Comissão nomeada pelo Inspetor Geral da Instrução Pública da Corte para analisar a proposta.

Alguns diretores defendiam ainda as aulas de ginástica elementar para todos e a ginástica com aparelhos somente para os mais habilidosos. Mas a maioria deles não gostava da ideia da construção de pórticos temendo a aparição de “malabaristas” e também pela precária disposição de espaço das escolas.

A proposta vinha agradando boa parte dos envolvidos, mas havia divergências quanto ao método e aos conteúdos a serem ministrados.

O capitão Ataliba se propunha a ensinar exercícios de flexibilidade, equilíbrio, lutas, força, saltos, entre outros. Portanto, seu método exigia um pórtico no qual se adaptassem aparelhos e acessórios específicos.

Quanto aos professores para ministrarem as aulas, o capitão Ataliba pretendia formar pessoal qualificado através das próprias aulas de ginástica na escola. Os diretores e professores deveriam fazer as lições junto com os alunos, com direito a atenção especial visando à sua qualificação.

Essa ideia de formação foi refutada pelos diretores sob os argumentos de que àquela altura da vida já lhes seria “físicamente impossível” o aprendizado da ginástica. E que situações que colocassem num mesmo patamar diretores, professores e alunos permitiriam às crianças julgarem que seus professores seriam incapazes de ministrar os conhecimentos de que precisavam, implicando em quebra de força moral para a sustentação do respeito.

Contudo, Bracht *et al.* (2003, p. 22-23) colocam que a Comissão acabou recomendando a adoção do sistema do Dr. Barnetts, que consistia no manuseio de quatro tiras de borracha que se diferenciavam no grau de dificuldade de seu tensionamento, com peças de madeira nas extremidades para facilitar a empunhadura, método que começava a ser utilizado nos Estados Unidos da América. Mas sugeriu que passasse a ser exigido dos, então, futuros candidatos ao professorado público o exame da ginástica, e também que fossem criadas imediatamente “duas aulas de Gymnastica: uma para os adjuntos, outra para as adjuntas” de forma que os obrigassem (usaram esse termo) a aprender o que mais tarde deveriam ensinar.

Havia polêmica ainda em relação ao tempo destinado às aulas. Os diretores argumentavam já terem coisas mais importantes a fazer do que se dedicar ao ensino de ginástica (por isso era sugerida a contratação de professores específicos). A dúvida era se apareceria no meio da aula, servindo como diversão ou um recreio “para amenisar os outros exercícios da vida escolar”, ou em horário extra, após a aula (BRACHT *et al.*, 2003, p. 23-25).

Mas, passados mais de 140 anos da apresentação da proposta à Inspeção da Instrução Pública da Corte do Brasil, será que a Educação Física se desenvolveu nas escolas do país como deveria?

Bracht *et al.* (2003, p. 26-31) identificam várias semelhanças entre os fatos de 1873 e os tempos atuais. Como exemplos, vemos que as meninas e os meninos habilidosos continuam tendo dificuldade de inclusão e ainda persistem os embates sobre

a responsabilidade de com quem deve estar a Educação Física na educação infantil, embora o problema hoje se remeta diretamente à formação profissional. Além disso, o tempo da aula ainda é visto como tempo de recreio ou descanso. E apesar de não faltarem mais pórticos, faltam bolas, cordas, elásticos, redes, bastões, colchões, livros, aparelhagem de som, pátio, quadra, etc.

Destaco ainda que hoje os sistemas de ensino continuam cumprindo *mal e porcamente*, quando o fazem, a sua responsabilidade com a qualificação dos docentes. E os educadores continuam enfrentando problemas causados por propostas educacionais conservadoras e descontextualizadas que chegam de forma autoritária, sem discussão com a base, carentes de uma construção coletiva.

## **1.2. A Educação Física escolar na legislação brasileira do Século XX**

Castellani Filho (1998, p. 5-6) aponta referência à Educação Física na Lei Constitucional nº 01 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil (Carta Magna do Estado Novo) de 10 de novembro de 1937, em seus artigos 131 e 132:

Art. 131 – A Educação Física, o Ensino Cívico e os Trabalhos Manuais, serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça àquela exigência.

Art. 132 – O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim, organizar para a juventude, períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhes a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da nação.

Seus motivos justificadores, basicamente, estavam centrados no processo de industrialização do modelo econômico brasileiro, em substituição ao agrário de índole comercial-exportadora implementado nos anos 30, e se apoiavam na necessidade da capacitação física do trabalhador ao lado daquela de natureza técnica. A necessidade do “adestramento físico” estava associada à formatação de um corpo produtivo, portanto forte e saudável, que fosse ao mesmo tempo dócil o bastante para se submeter à lógica do trabalho fabril sem questioná-la, logo obediente e disciplinado nos padrões hierárquicos da instituição militar.

Alguns anos mais tarde, de acordo com Castellani Filho (1998, p. 5-6), a Educação Física também estava contemplada na primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em seu artigo 22:

Art. 22 – Será obrigatória a prática da Educação Física nos cursos primários e médio até a idade de 18 anos.

Conforme o autor, aqui a obrigatoriedade da sua prática até os 18 anos se justificava pela compreensão de que era essa a idade na qual se dava o término do processo de instrução escolar e o ingresso no mercado de trabalho, cabendo a este último os cuidados com a manutenção da capacitação física do não mais educando, e sim, trabalhador. E para ele a mesma compreensão se dava à menção, na época, ao limite de idade de 21 anos da legislação anterior.

Porém, em 25 de julho de 1969, já durante o governo da chamada Ditadura Militar, o Decreto-lei nº 705 alterou a redação do artigo 22 da lei de 1961:

Art. 1º – Será obrigatória a prática da Educação Física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância desportiva no ensino superior.

Castellani Filho (1998, p. 28-30) explica que no início dos vinte e um anos de Ditadura Militar no Brasil, a União Nacional dos Estudantes – UNE, extremamente combativa, vinha incomodando muito os militares, que contra-atacavam lançando mão de diversos mecanismos legais, ao lado da sempre presente e ativa repressão física. Culminando, no final da década de 1960, com a promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, e de outros decretos nos meses subsequentes, na quase total aniquilação da entidade. Assim, como vimos, logo no ano seguinte a Educação Física se tornou obrigatória no ensino superior, tal como já se encontrava nos demais níveis de ensino.

Coube, para o autor, à Educação Física o papel de colaborar, através de seu caráter lúdico-esportivo, com o esvaziamento de qualquer tentativa de rearticulação política do movimento estudantil. A inclusão compulsória da Educação Física no ensino superior brasileiro compunha uma ação engendrada pelos arquitetos da ordem política da época, no intuito de aparar possíveis arestas (no campo educacional) que pudessem colocar em risco a consecução do projeto de sociedade em construção.

Naqueles anos (final da década de 1960 e início da década de 1970), complementando a extensão da obrigatoriedade da Educação Física no ensino brasileiro, foram incluídas como disciplinas também obrigatórias Educação Moral e Cívica (ensino fundamental), Organização Social e Política do Brasil (ensino médio) e Estudo dos Problemas Brasileiros (ensino superior), além de excluída a disciplina Filosofia dos currículos do ensino médio.

Tais ações compõem um conjunto de medidas que refletia a opção pela eliminação da disciplina Filosofia (entendida como dotada de conteúdo potencialmente gerador de posturas críticas), optando por outras que, segundo imaginavam (tal qual a Educação Física), estariam prenas de atitudes e conteúdos potencialmente geradores de consciências acríticas.

Portanto, a Educação Física no ensino superior na década de 1970 foi extremamente competente dando conta de pelo menos uma de suas tarefas ideologicamente incumbidas, qual seja, canalizar as atenções dos estudantes para assuntos mais amenos, deixando que os confrontos e conflitos, quando acontecessem, se circunscrevessem aos campos esportivos (CASTELLANI FILHO, 1998, p. 29-31).

Talvez a Educação Física, a Educação Moral e Cívica e outras disciplinas de objetivos politicamente semelhantes tenham, então, ensinado-nos a lutar somente nos arredores dos estádios de futebol e nas arquibancadas (e talvez até a Educação Artística, que vez por outra esteve tramitando ao lado da Educação Física nas mudanças na educação nacional, nos bailes *funk* e *shows* de *rock'n roll*), já que a Filosofia deixou de nos ensinar a lutar pelos nossos direitos políticos e sociais. É hora de reaprendermos. Mais que isso, é hora de começarmos a ensinar aos nossos alunos o que, a partir dos anos 1960, outros deixaram de nos ensinar! (MONTEIRO, 2012, p. 55)

Castellani Filho (1998, p. 6-8) relata que pouco tempo depois, em 11 de agosto de 1971, a Reforma Educacional do Ensino de 1º e 2º Graus, Lei nº 5.692, ao se referir à Educação Física em seu artigo 7º sacramentou a não referência ao limite de idade de 18 anos para a obrigatoriedade. E, complementando, o Decreto nº 69.450 de 1º de novembro do mesmo ano, que regulamentou o artigo 22 da Lei nº 4.024/61, adotou alguns outros mecanismos expressos em seu artigo 6º:

Lei nº 5.692/71:

Art. 7º – Será obrigatória a inclusão da Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observando,

quanto à primeira, o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Decreto nº 69.450/71:

Art. 6º – Em qualquer nível de todos os sistemas de ensino, é facultativa a participação nas atividades físicas programadas:

- a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas;
- b) aos alunos maiores de trinta anos de idade;
- c) aos alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa;
- d) aos alunos amparados pelo Decreto-lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento.

E o que significa estar amparado pelo Decreto-lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969? Apreciemos também este texto:

Art. 1º – São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (*sic!*) (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º – Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Conforme análise de Castellani Filho (1998, p. 7-9) desses, então, novos mecanismos de facultatividade da participação na Educação Física na escola e outros dispositivos legais que os complementaram, podemos entender que:

1º) Facultá-la ao aluno trabalhador reforçava a lógica de que estando já integrado ao mercado de trabalho caberia a este, e não mais à escola, a responsabilidade pela capacitação, manutenção e reprodução de sua força de trabalho.

2º) Facultá-la ao aluno que estivesse prestando serviço militar correspondia ao entendimento da similaridade entre o trabalho físico imposto pelas Forças Armadas e aquele proposto na Educação Física escolar.

3º) Facultá-la ao aluno com mais de trinta anos de idade expressava a ideia de que ele (o homem e não a mulher), a essa altura da vida já estaria na condição de chefe de família e inserido no mercado de trabalho.

4º) Facultá-la ao aluno fisicamente incapacitado confirmava a crítica de que ela só se justificava pela centralização exclusiva na atividade física isenta da necessidade de ser pensada e refletida.

E ainda, seis anos mais tarde, a Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, acrescentou mais duas alíneas a essas quatro:

- e) ao aluno de curso de pós-graduação;
- f) à aluna que tenha prole.

Aqui o raciocínio se fazia na ideia de que estudos de pós-graduação tinham íntima relação com atividade profissional intelectual, não sendo necessária, portanto, sua capacitação física para o trabalho. E por último, uma clara alusão à compreensão de que somente à mulher caberia cuidar dos filhos, já que o marido deveria ser o provedor do sustento do lar.

Já em dezembro de 1988, ainda segundo Castellani Filho (1998, p. 9-14) foi apresentada à Câmara dos Deputados pelo então deputado Octávio Elísio a primeira versão do Projeto de Lei nº 1.258 para a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que viria a substituir a Lei nº 4.024/61.

Após alguns anos de muitas discussões e diversas propostas diferentes, em sua reta final na Câmara dos Deputados, devido a pressões dos deputados acionados por setores da Educação Física ligados ao movimento sindical dos trabalhadores da Educação, foi recuperada e aprovada a redação do projeto original daquela Casa.

Assim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trouxe referente à Educação Física a seguinte redação estampada no parágrafo 3º do seu artigo 26:

Art. 26 – [...] § 3º – A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

Castellani Filho (1998, p. 21-23) avalia que dessa forma se retirou a camisa de força que aprisionava a Educação Física nos limites do famigerado eixo paradigmático da aptidão física.

Ou seja, de fato, naquele momento, após diversos decretos e leis oriundos do período da Ditadura Militar no Brasil, que conferiram à área unicamente um caráter de atividade esportiva, a aprovação desse texto representou um avanço.

E mesmo antes das décadas de 1960 e 1970, como vimos, não houve na legislação brasileira grande valorização da Educação Física como área de conhecimento importante para o desenvolvimento humano das pessoas, mas ela foi quase sempre usada como um mero mecanismo político dos governos para atingirem objetivos de controle, ou pelo menos de condicionamento (em diversos sentidos), da população.

## **2. A Educação Física na LDB atual: Máscara de Século XXI – A continuação (não autorizada) de Lino Castellani Filho**

Como vimos, em 1996 foi aprovado como parte integrante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394, no parágrafo 3º do seu artigo 26, texto que reconhecia a Educação Física como componente curricular, mas que a facultava no turno noturno de ensino.

Porém, passados quase 20 anos, atualmente esses termos já não vigoram para a área e já não regem mais o seu oferecimento nas escolas. Novas concepções teriam se materializado nessa legislação? Ou será possível que antigas ideias tenham ressuscitado para as escolas, os profissionais e os alunos de hoje?

Em 2001 a Lei nº 10.328, de 12 de dezembro, através do Projeto de Lei nº 2.758 de 1997, do então deputado Pedro Wilson, alterou o parágrafo 3º do artigo 26 da LDB apenas fazendo incluir o termo “obrigatório” no texto original de 1996, diminuindo a possibilidade de qualquer interpretação de que a Educação Física poderia não ser um componente curricular obrigatório da educação básica.

De fato ficou melhor, mas esse não é o foco da nossa análise. Pois esse texto também já não vigora. O nosso foco principal é a alteração realizada dois anos depois por uma nova lei.

Assim, a Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, conferiu ao texto que trata da Educação Física na LDB, e que, portanto, é o texto em vigor atualmente, a seguinte redação:

Art. 26 – [...] § 3º – A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole.

Vemos, então, que o parágrafo que trata da Educação Física na principal lei educacional brasileira em vigor, com texto atual aprovado em 2003, traz o mesmo conteúdo presente em legislações do período da Ditadura Militar, portanto, de mais de 40 anos, aprovado em 1971 e complementado em 1977. E que, com pequenas alterações na redação, persistiu nos anos seguintes através da Lei nº 7.692 de 20 de dezembro de 1988 (que, por sua vez, deu nova redação ao disposto na já citada Lei nº 6.503 de 1977, mas mantendo o mesmo teor), estranhamente, ainda em vigor apesar da aprovação da LDB em 1996.

Porém, ainda mais revoltante do que perceber os ideais motivadores da Educação Física ideologicamente presentes e implícitos na legislação da época da Ditadura Militar no Brasil é reencontrá-los em vigor hoje.

Conforme vimos através da análise de Castellani Filho (1998), naquela época a Educação Física era facultativa ao aluno trabalhador, maior de trinta anos de idade, que estivesse no exército ou que não gozasse de boa saúde porque, para os ditadores, sua função era a formação para o trabalho braçal, para o exército e, principalmente, para o esporte de rendimento. E consideravam que nesses casos os alunos já estariam sendo encaminhados para tais funções, como o trabalho, ou já não teriam mais condições de exercê-las, como o esporte.

Consideravam ainda que para as alunas a função da Educação Física era a formação de mães fortes e saudáveis para gerarem filhos igualmente fortes e saudáveis, objetivo este que, portanto, também já se estaria cumprindo.

Não podemos concordar com os objetivos e métodos repressivos e truculentos dos representantes do governo ditatorial brasileiro da década de 1970. Mas esse discernimento não nos impede de compreendê-los como parte de um projeto encadeado de sociedade, que, por sua vez, justifica a visão que se tinha da Educação Física e o que se buscou promover através dela. Porém, hoje, o que pode justificar tais concepções? Estaríamos diante de um novo projeto de governo centralizador e totalitário pairando sobre o Congresso Nacional brasileiro, conspirando contra a democracia atual? Ou será que estamos apenas diante de alguns congressistas incapazes de compreender a educação brasileira, e, tampouco a Educação Física, mas, ironicamente, legislando sobre elas? As duas possibilidades soam estupidamente trágicas!

Mas parece que nem tudo está perdido! Será que devemos comemorar o grande avanço histórico materializado no inciso VI? Pois alguns dos nossos legisladores de época mais recente facultaram a participação na Educação Física a todos aqueles que possuem filhos e não apenas às mulheres como aconteceu há quase 40 anos.

E quanto ao inciso V, que foi vetado? Qual seria o seu conteúdo? Lembro que em 1977 o item e) facultou a participação nas aulas “ao aluno de curso de pós-graduação”. Isso se justificava porque a Educação Física se tornara obrigatória no ensino superior em 1969, e, como vimos, os governantes consideravam que o aluno desse nível, geralmente, não exerceria trabalho braçal, não precisando dessa formação. Mas hoje, como a Educação Física já não é mais obrigatória no ensino superior, não poderia ser esse o conteúdo do novo inciso V. Ou poderia?

O texto do referido Projeto de Lei nº 1.467, apresentado em 10 de agosto de 1999 pelo então deputado Dr. Rosinha, que, aprovado em 2003 alterou a redação do artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9.394/96, e a Mensagem nº 672 de 1º de dezembro de 2003, com as Razões do Veto do seu artigo 2º, denunciam que o inciso V original trazia o seguinte teor:

V – de curso de pós-graduação;

Após uma pequena pausa para os risos, analisando a própria mensagem de veto de 2003, encontramos a justificativa de que para o Presidente da República e o Ministro da Educação, na época, respectivamente, Luiz Inácio Lula da Silva e Cristovam Buarque, “como o art. 26 da LDB refere-se à organização curricular da educação básica, considera-se que a inclusão desse item extrapola a matéria”.

O texto de Justificação do Projeto de Lei nº 1.467, que foi apresentado em 1999, portanto antes da primeira alteração da lei em 2001, trazia a informação de que o objetivo era deixar claro que “a educação física é componente curricular obrigatório, independentemente do turno de funcionamento da escola” e que “a facultatividade diz respeito à prática pelo aluno [...] e não à oferta pelo estabelecimento de ensino”.

Aqui não encontramos justificativa para a retomada de textos de décadas e contextos políticos passados. Exceto pela informação de que “são explicitamente recepcionados os casos de dispensa já consagrados em lei”, simplesmente não há referência aos seis incisos constantes no projeto.

Não por acaso, em 13 de setembro de 2001 o Senado Federal apresentou emenda propondo a exclusão dos incisos I, II, V e VI, explicando brevemente que a Justificação não dava conta do que o projeto propunha.

E de fato não havia nada na Justificação do Projeto que explicasse porque determinados estudantes não precisariam participar das aulas de Educação Física. O que se percebe é que nem mesmo o autor do projeto e a grande maioria dos demais envolvidos tinham clareza do tema de que estavam tratando.

Mas em 26 de agosto de 2002, a Câmara dos Deputados aprovou por unanimidade a rejeição da emenda do Senado através do parecer do relator do projeto na época, o então deputado Gilmar Machado, que argumentou que a necessidade de ajuste às faixas etárias e às condições da população escolar, conforme o texto de 1996, “tem-se traduzido em casos de dispensa, formalizados e consolidados na Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988”, e que ela “vai na contramão da tradição escolar e desvia a atenção da essência do projeto de lei, ou seja da questão da obrigatoriedade da oferta da educação física pela escola no turno noturno”.

Ora, por qual ângulo os seis (ou cinco) incisos do projeto de lei em questão, e, portanto, da lei em vigor, mantém o foco na obrigatoriedade do oferecimento da Educação Física no turno noturno de ensino? O próprio texto do parágrafo poderia dar essa condição apenas com uma nova redação.

Ou por que o referido relator não citou o Decreto nº 69.450/71 (que regulamentou o artigo 22 da Lei nº 4.024/61) e a Lei nº 6.503/77 ao mencionar a consolidação desses casos de dispensa em legislação anterior? Será que ele desconhecia a origem do texto do projeto, e, portanto, os seus objetivos implícitos durante a Ditadura Militar? Ou simplesmente manipulou os dados para justificar a sua opinião ou o seu

interesse? E ainda, o que será que ele quis dizer com “vai na contramão da tradição escolar”? O que será que pode significar isso?

Além de tudo isso, o objetivo de deixar claro que a Educação Física é componente curricular obrigatório da educação básica já estava contemplado no Projeto de Lei nº 2.758 que tramitava desde 1997 e que foi transformado na Lei nº 10.328 em 2001.

E o que parece ainda mais grave é o expresso no inciso IV, que faculta a participação nas aulas de Educação Física aos alunos que não gozam de boa saúde ou com alguma deficiência. Como pode, em uma época que prima pela inclusão, ser apresentada, votada e aprovada no Congresso Nacional brasileiro matéria que institucionaliza tal retrocesso na escola?

A Declaração de Salamanca, produzida e adotada mundialmente em 1994, portanto, nove anos antes da alteração da LDB e dois anos antes da sua própria aprovação como lei federal, recomenda que as escolas devem “[...] acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras” (UNESCO, 1994).

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz no inciso I do seu artigo 206, que foi também incorporado pela LDB em seu artigo 3º, que o ensino deve ser ministrado com base no princípio (entre outros) de “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

E também os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN de Educação Física já declaravam em 1997, seis anos antes da referida alteração, que a participação nessas aulas pode trazer muitos benefícios para as crianças com necessidades educacionais especiais “[...] particularmente no que diz respeito ao desenvolvimento das capacidades afetivas, de integração e inserção social”. E recomendavam aos professores “[...] criar situações de modo a possibilitar a participação dos alunos especiais”, como por exemplo:

Uma criança na cadeira de rodas pode participar de uma corrida se for empurrada por outra e, mesmo que não desenvolva os músculos ou aumente a capacidade cardiovascular, estará sentindo as emoções de uma corrida (BRASIL, 1997, p. 31).

Então como podem os legisladores brasileiros ignorar o contexto histórico da educação no país dos últimos anos? Como podem aprovar uma lei que dificulta a inclusão dos alunos nas escolas brasileiras?

É interessante perceber ainda que os relatórios e pareceres dos relatores do referido Projeto de Lei nº 1.467/99, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não questionam esses diversos itens de facultatividade presentes no texto. E apenas os mencionam concordando com a justificativa de que seriam atendidos os casos já previstos em lei.

O relatório da Comissão de Educação, Cultura e Desporto de 03 de novembro de 1999, além de repetir que com aquela nova redação os estudantes do turno noturno não mais seriam prejudicados, ainda felicitava o autor do projeto por estender “o benefício aos estudantes que atuam na economia informal ou não tenham relação de emprego devidamente formalizada”.

Essa compreensão se dá pelo fato de o texto da Lei nº 7.692/88 tratar na sua alínea a) do “aluno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas”. Já o texto do projeto em questão se refere em seu inciso I ao aluno “que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas”, não fazendo menção à comprovação.

Mas como pôde a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na figura do seu Relator, o então deputado Agnelo Queiroz, chamar de “benefício” a negação a determinados estudantes de parte da sua formação? E por que ele insistia que assim acabaria a polêmica da falta da Educação Física no turno noturno?

Será que não é possível perceber que uma nova redação no parágrafo poderia mudar essa situação? Será que não é claro que aquelas seis facultatividades do projeto nada têm a ver com essa questão? E será que ele não identificou nos seus próprios relatórios a contradição cometida? Pois quando mencionou o texto de 1996, criticou a facultatividade para o “estudante que é obrigado a frequentar a escola no período noturno, ao qual, com raras exceções, praticamente se negava o direito à educação física”. Mas quando tratou do texto do projeto objeto do seu relatório chamou a facultatividade expressa no inciso I de extensão do “benefício aos estudantes que atuam na economia informal” (benefício entendido como não participar das aulas de Educação Física).

E ainda, voltando à reflexão da Mensagem nº 672 de 2003, com as Razões do Veto a determinados itens do projeto, como puderam os responsáveis por esse processo

justificar que essa matéria tratava da educação básica e não do ensino superior? E como puderam justificar nesse mesmo documento que a Lei nº 7.692/88 não poderia ser revogada? Será que eles desconheciam o fato de que quando o texto dessa lei apareceu pela primeira vez na legislação brasileira (em 1971 e 1977) a Educação Física era obrigatória no ensino superior?

Será que os nossos legisladores não entendem que atualmente (assim como em 1999 ou 2003), como não há obrigatoriedade em outros níveis de ensino a legislação da Educação Física deve versar necessariamente sobre a educação básica? Ou seja, será que eles não sabem que a Educação Física já não é obrigatória no ensino superior no Brasil?

Infelizmente vemos que parece que eles simplesmente não entendem nada disso. E parece que eles não sabem nem ao menos porque discutiram o que foi discutido, porque aprovaram o que foi aprovado ou porque vetaram o que foi vetado.

### **Considerações Finais – Pelo reconhecimento da Educação Física escolar atual na LDB em vigor**

Ao longo da história política do Brasil muitas leis, decretos e outros dispositivos legais trataram da Educação Física escolar. Mas, como vimos, nenhum deles ainda demonstrou preocupação com a educação integral dos alunos, e somente fizeram utilizar a Educação Física como mero instrumento, por vezes até de forma nefasta, para atender aos interesses dos governantes e das elites de cada época.

Pensando em como deveria versar uma nova legislação para a Educação Física brasileira, em primeiro lugar, esse novo texto deve estar à frente do seu tempo, sendo capaz de transcender os próximos anos sem correr o risco de ferir qualquer avanço social ou educacional antes que possa, quando assim for necessário, ser reformulado.

Deve ser capaz também de transcender as muitas regiões do nosso grande e multifacetado país. É importante prever a autonomia de determinados sistemas de ensino, atendendo ao contexto e às características culturais e sociais de cada região, porém, sem jamais permitir que o seu ensino, os profissionais ou os alunos sejam de forma alguma negligenciados.

É preciso também garantir a inclusão, pois nenhum aluno deve ser excluído das aulas. E para tanto é preciso tratar da necessidade de diversificação das aulas por parte

dos professores e das instituições de ensino, que não mais podem se submeter ao paradigma da aptidão física. Ou seja, as aulas não podem mais ser essencialmente práticas, se confundindo com treinamento ou iniciação esportiva, mas devem considerar os conteúdos em seus aspectos, além dos tão comuns procedimentais, também conceituais e atitudinais.

Aliado a isso, precisa fomentar a importância de contemplar de diferentes maneiras os conteúdos da cultura corporal, quais sejam, o jogo, o esporte, a ginástica, a dança e a luta, e não apenas um deles, como ainda é comum na grande maioria das aulas de Educação Física das escolas brasileiras.

É necessária também a orientação dos procedimentos para que os sistemas e as instituições de ensino ofereçam a Educação Física no turno noturno. Pois apesar de essa obrigatoriedade já existir desde a alteração da LDB em 2001 através da Lei nº 10.328, nunca foi produzida a sua regulamentação, e, conseqüentemente, ainda não acontece em grande parte das escolas do Brasil.

É preciso ainda, para evitar futuros problemas, ser revogada imediatamente a Lei nº 7.692 de 1988, pois já não tem mais nenhum sentido para a Educação Física no contexto da educação e do momento histórico e político brasileiros da atualidade.

E para atingir tudo isso deve ser promovida uma forma de consulta pública envolvendo especialistas na área, professores do ensino superior e da educação básica atuantes em instituições públicas e privadas, diretores de escolas e, inclusive (Por que não?), alunos. Este é um tema que interfere diretamente na vida das pessoas, que, portanto, precisam fazer parte do processo.

Assim, somente estudando e ouvindo aqueles que estão diretamente envolvidos com determinada matéria é que os nossos legisladores podem formar opiniões realmente fundadas e importantes para a população. E através delas apresentar projetos de lei socialmente valiosos, além de conseguir promover discussões e produzir relatórios e pareceres coerentes com a realidade e o contexto histórico em que vivemos em cada época e região.

## **Referências Bibliográficas**

BRACHT, Valter *et al.*. Pesquisa em ação: Educação física na escola. Ijuí: UNIJUÍ, 2003.

BRASIL. Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.793.htm)>. Acessado em 12/04/2014.

\_\_\_\_\_. Mensagem nº 672, de 1º de dezembro de 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2003/Mv672-03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2003/Mv672-03.htm)>. Acessado em 12/04/2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 1.467-E, de 1999. Diário da Câmara dos Deputados, 6-11-2003, p. 59837-9. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06NOV2003.pdf#page=335>>. Acessado em 12/04/2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 1.467-B, de 1999. Diário da Câmara dos Deputados, 8-12-2000, p. 66203-8. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08DEZ2000.pdf#page=281>>. Acessado em 12/04/2014.

\_\_\_\_\_. PL 1467/1999. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16769>>. Acessado em 12/04/2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais: Educação física (terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental – 5ª a 8ª séries). Brasília: MEC/SEF, 1998.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais: Educação física. Brasília: MEC/SEF, 1997.

\_\_\_\_\_. Lei de diretrizes e bases da educação nacional: Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acessado em 12/04/2014.

\_\_\_\_\_. PL 1258/1988. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=189757>>. Acessado em 27/04/2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1044.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1044.htm)>. Acessado em 12/04/2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942. Diário Oficial da União, 6-11-2003, p. 59837-9. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4244-9-abril-1942-414155-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em 22/04/2014.

BRITO, Vera Lúcia Alves de. A educação física e a construção de uma nova escola, na ótica da LDB. In: CBCE (org.). Educação Física escolar frente à LDB e aos PCNs:

Profissionais analisam renovações, modismos e interesses. Ijuí: Sedigraf, 1997, p. 113-20.

CASTELLANI FILHO, Lino. Política educacional e educação física. Campinas: Autores Associados, 1998.

CBCE (org.). Educação Física escolar frente à LDB e aos PCNs: Profissionais analisam renovações, modismos e interesses. Ijuí: Sedigraf, 1997.

COSTA, Lamartine Pereira da. Compilação: Legislação da educação física / desportos (1851/1970). Disponível em <<http://cev.org.br/biblioteca/compilacao-legislacao-educacao-fisica-desportos/>>. Acessado em 21/04/2014.

MONTEIRO, Fabricio. Educação física escolar e jogos cooperativos: Uma relação possível. São Paulo: Phorte Editora, 2012.

OLIVEIRA, Vitor Marinho de. O que é educação física. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SOUSA, Eustáquia Salvadora de e VAGO, Tarcísio Mauro. O ensino de Educação Física em face da nova LDB. In: CBCE (org.). Educação Física escolar frente à LDB e aos PCNs: Profissionais analisam renovações, modismos e interesses. Ijuí: Sedigraf, 1997, p. 121-41.

UNESCO. Declaração de Salamanca: Sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Salamanca: 1994. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acessado em 21/04/2014.

VECHIA, Ariclê e LORENZ, Karl M. O currículo de 1870 de Paulino de Souza. Anais da XIII Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica, Florianópolis: 1993, p. 247-9.